



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alienação Parental. Atos com o Intuito de Afastar a Filha do Convívio do Pai.

Data de publicação: 24/10/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Chamada

“(…) O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças e adolescentes, para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado (…)”

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MERA EXISTÊNCIA DE DESAVENÇAS ENTRE O CASAL AFERIDA PELO JUIZ DE ORIGEM -REFORMA DA SENTENÇA - EXTENSO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A PRÁTICA DE ATOS COM O INTUITO DE AFASTAR A FILHA DO CONVÍVIO DO PAI - LEI Nº 12.318/2010 - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - RECURSO PROVIDO. 1. Não é raro que um dos cônjuges se utilize da prole para se vingar do término da relação afetiva, o que prejudica, sobremaneira, os filhos comuns, devendo o Poder Judiciário coibir tal atitude, que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, na maioria das vezes, o ato de alienação seja de difícil comprovação . 2. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passou a tratar da alienação parental, definindo-a como a "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à

manutenção de vínculos com este". 3 . Extraíndo-se do conjunto probatório a prática da alienação parental por parte da genitora, que intentou uma série de atos, de forma sistemática, para afastar a filha do convívio do pai, provocando indubitavelmente danos irreparáveis nos envolvidos, deve ser reformada a sentença de improcedência, inclusive com a condenação da alienadora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2010. 4. Recurso provido .

(TJ-MG - Apelação Cível: 50615506920188130024, Relator.: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 13/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/02/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MERA EXISTÊNCIA DE DESAVENÇAS ENTRE O CASAL AFERIDA PELO JUIZ DE ORIGEM -REFORMA DA SENTENÇA - EXTENSO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A PRÁTICA DE ATOS COM O INTUITO DE AFASTAR A FILHA DO CONVÍVIO DO PAI - LEI Nº 12.318/2010 - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - RECURSO PROVIDO.

1. Não é raro que um dos cônjuges se utilize da prole para se vingar do término da relação afetiva, o que prejudica, sobremaneira, os filhos comuns, devendo o Poder Judiciário coibir tal atitude, que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, na maioria das vezes, o ato de alienação seja de difícil comprovação.
2. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passou a tratar da alienação parental, definindo-a como a "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".
3. Extraíndo-se do conjunto probatório a prática da alienação parental por parte da genitora, que intentou uma série de atos, de forma sistemática, para afastar a filha do convívio do pai, provocando indubitavelmente danos irreparáveis nos envolvidos, deve ser reformada a sentença de improcedência, inclusive com a condenação da alienadora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2010.
4. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.185233-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): R.N.S. - APELADO (A)(S): D.R.S.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DESA. Nome

RELATORA

V O T O

-Conheço do recurso, reunidos os seus pressupostos de admissibilidade.

-Cuidam os autos de "Ação Ordinária Declaratória de Alienação Parental com pedido liminar de fixação de sanção pecuniária - a título de tutela provisória de urgência de natureza antecipada" ajuizada por R.N.S. em face de D.R.S., em maio de 2018, afirmando resumidamente que as partes se divorciaram em 20/06/2017, tendo acordado no sentido da guarda compartilhada da filha menor I., com a fixação da residência materna e a estipulação da visitação, porém, a requerida "não tem permitido - na prática - que o genitor da menor, ora requerente, efetivamente exerça seu papel na Guarda Compartilhada em relação à filha. Na verdade, muito mais do que isso, a CONVIVÊNCIA do pai com a filha tem sido manifestamente obstaculizada pela mãe o que causa estranheza ímpar no requerente, visto que, durante o casamento, era ele quem passava o maior tempo com a menor, sendo certo que, sempre lhe dispensou todos os cuidados básicos, desde administrar medicamentos, fazer a higiene da criança, alimentar a filha, etc. Também sempre esteve presente na rotina escolar da criança, que o diga; o que - aliás, se necessário - pode ser facilmente comprovado, inclusive através de eventual prova testemunhal".

-Alegou o autor que "cada dia a genitora da menor apresenta uma 'desculpa' para que o pai não tenha o devido acesso à filha; o que - sem dúvidas - tem se revelado como autêntico abuso de poder (visto que, a criança mora em sua companhia) em relação ao requerente, pai de I., bem como manifesto abuso moral em relação à própria criança, que está sendo privada da convivência com o pai, com quem sempre teve estreita convivência. Na realidade, essa sabotagem em relação à convivência da menor com o pai teve início depois que ele - procurando reconstruir sua vida conjugal com outra pessoa -

começou um namoro. Infelizmente, a Sra. Nome parece não se conformar com o fim do casamento, e - ao que tudo indica - achou que atacar a convivência de pai e filha seria a solução para o caso".

-Apresentou mensagens trocadas entre as partes que indicariam o rancor e o ciúme da requerida com o fim do casamento, e, mais, que demonstrariam que ela vem criando obstáculos para o contato entre pai e filha, em conformidade com o acordo realizado no bojo do divórcio, que definiu como seria feita a convivência, implicando atos de alienação parental, nos termos do artigo 2º, incisos II, III e IV da Lei nº 12.318/2010.

-Pleiteou, assim, a procedência do pedido, para que "seja declarada a ALIENAÇÃO PARENTAL da requerida em relação à filha menor, com consequente aplicação dos consectários legais, previstos no art. 6º da Lei 12.318/2010, de acordo com a GRAVIDADE dos fatos apurados por esse juízo", postulando, para tanto, a realização de perícia psicológica e psicossocial, com a maior brevidade possível.

-E, em antecipação de tutela, postulou a expedição de alvará "garantindo o direito do requerente em exercer, de pronto, a Guarda Compartilhada e a Convivência Familiar nos exatos termos do ACORDO firmado em audiência nos autos 503.2249.14.2017.8.13.0024, fazendo inclusive, constar no Alvará os termos da Regulamentação da Convivência já definida, fixando-se, no mesmo ato, SANÇÃO PECUNIÁRIA no valor da metade do salário mínimo vigente por ato de descumprimento das obrigações impostas à requerida, isto é, caso a genitora da menor obstaculize o direito à convivência entre o requerente e sua filha menor, considerando ainda, eventual conduta da requerida contrária ao que foi judicialmente estabelecido, como ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se pois, em tal caso, os consectários legais" (fl. 48 do documento único gerado).

-Inicialmente, por decisão de 06 de agosto de 2018, foi deferida a tutela de urgência, "para determinar a expedição de alvará de visitação ao requerente nos termos do acordo firmado em audiência nos autos 503.2249.14.2017.8.13.0024, ressaltando-se que o referido documento deverá ser expedido naquele feito", constando do alvará "que o descumprimento da presente determinação judicial poderá acarretar as sanções previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental desde advertência, passando por multa, até a modificação da guarda, bem como constituir ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, IV §§ 1º, 2º e 7º, do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis". No mesmo ato, foi designada audiência de conciliação, para o dia 13/08/2018, com a determinação da citação da requerida (fls. 201/203 do documento único gerado).

-Em julho de 2019, a requerida apresentou contestação, salientando, em suma, que em algumas situações a criança não foi entregue ao requerente e não compareceu à escola, por se encontrar adoentada, consoante os relatórios médicos apresentados. Aduziu que no bojo do processo n. 0024 18 114 929-1 houve o deferimento, em seu favor, de medida protetiva, bem que "o Requerente presenteou à filha Nome um tablet contendo fotos de cunho pornográfico, com mulheres nuas, gestos obscenos e outras situações esdrúxulas, fotografias de cigarros, aparentemente de substância entorpecente e com dizeres que criança alguma deveria tomar conhecimento; em audiência de conciliação do dia 5 de junho de 2018 no CEJUS/BH - processo nº 5023548 30 2018 8 13 0024, o Requerente confessou que tinha presenteado sua filha com tal tablet (...). O fato é merecedor de procedimento criminal em respeito ao estatuído pelo ECA, e algumas fotos enviadas à menina I., ora anexadas, demonstram o crime praticado" (fls. 303/307 do documento único gerado).

-Impugnação à contestação às fls. 332/345 do documento único gerado.

-Na petição de fls. 365/366, de outubro de 2019, a requerida relatou a existência de fato novo, consubstanciado em decisão proferida pela Vara Especializada em Crimes contra a Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte, proibindo a aproximação do requerente em relação à filha I.R.S. e a enteada A. C.R. C., por indícios da prática de atos libidinosos contra as menores, o que estaria sendo apurado no inquérito n. 0025403-95.2019.8.13.0024.

-Em 09/10/2019 foi realizada audiência (fl. 422), com a fixação dos seguintes pontos controvertidos: I) possibilidade da manutenção da guarda compartilhada e, em caso negativo, qual das partes reúne melhores condições de exercer a guarda da menor, bem como a melhor forma de regulamentação de visita; II) capacidade mental e moral do genitor de ter a filha em sua companhia; e III) prática de alienação parental pela mãe e, em caso positivo, em que consiste e em que frequência".

-O requerente, em 21/07/2020, peticionou nos autos (fls. 425/426), afirmando que "no que pese as ações em trâmite, o fato é que, a Guarda da filha menor, I., é COMPARTILHADA entre os genitores. Logo, deve a genitora da criança, D., pelo menos, prestar informações, dar notícias da filha comum a Nome, ainda que, através dos presentes autos, ou mesmo, através dos advogados constituídos por ambos. Especialmente, notícias que dizem respeito à escola que está matriculada, como está ocorrendo sua alfabetização neste momento de Pandemia, etc. Como enfim, tem sido seu desenvolvimento acadêmico. O mesmo se diz em relação à saúde da criança".

-Postulou, na ocasião, "seja, desde já, autorizada uma visita assistida pelo Judiciário, do pai à filha, nos termos do Item 3 acima, em moldes a serem estabelecidos por V. Exa., devidamente ouvido o M.P.", o que foi indeferido à fl. 435, sob a justificativa de que "as decisões proferidas por este Juízo e o Criminal são autônomas e independentes. Não cabe a este Juízo modificar decisão prolatada por outro Juiz da 1ª Instância. Se o requerente não concorda com a decisão do Juízo Criminal, deverá interpor o recurso cabível nos referidos autos".

-Às fls. 448/464 do documento único gerado, seguiu-se o resultado da prova pericial, datada de 18/11/2020, subscrita pelo médico psiquiatra Dr. Nome.

-Foram acostadas cópias de outros processos aos autos, das quais se vê que o Ministério Público Estadual, em novembro de 2021, ofertou Denúncia em face de R.N.S., como incurso no artigo 217-A c/c artigos 61, f, 226, II, e 71, todos do Código Penal, em razão da prática de atos libidinosos com a menor I.R.S., sua filha, com então 6 anos de idade (fls. 738/739).

-Além disso, observa-se que houve procedimento de produção antecipada de provas, que foi posteriormente extinto, nos termos do artigo 487, I e III, a do CPC, encerrada a produção da prova, extraindo-se do laudo pericial de outubro de 2021, por pertinente, que no tablet/celular/computador do genitor não foi encontrado material com conteúdo de pornografia infantil ou pedofilia (documentos eletrônicos ns. 211 e 226).

-Em abril de 2023 (fls. 790/791), embora o Ministério Público tenha solicitado a designação de audiência de instrução e julgamento para este processo e o de n. 5023548-30.2018.8.13.0024, o pedido foi indeferido, entendendo o juiz que na audiência de saneamento as partes disseram não haver outras provas a produzir, também não arrolando testemunhas, seguindo-se intimação para apresentação de alegações finais, o que se deu às fls. 1718/1722 pelo requerente e às fls. 1727/1736 pela requerida.

-Parecer final do Ministério Público às fls. 1741/1744 do documento único gerado, opinando pela improcedência do pedido.

-O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Nome, em 13 de julho de 2023, proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 1745/1747 do documento único gerado), ao fundamento de que não houve a comprovação da alienação parental, mas somente a existência de desavenças existentes entre o casal.

-Inconformado, apelou o requerente (fls. 1759/1781 do documento único gerado), asseverando, em suma, o manifesto escalonamento de atos de abusos e alienação parental praticados pela requerida, que foram comprovados pelas mensagens de whatsapp juntadas, que demonstram o ciúme, o inconformismo

da apelada com o fim do casamento, pelos boletins de ocorrência lavrados pelo apelante, com a tentativa de valer o seu direito de visitas, e pela evasão da ex-esposa, que se esquivou de ser citada por cerca de um ano, "enquanto obstaculizava a convivência entre pai e filha".

-Argumentou que a requerida intentou uma série de medidas protetivas, primeiro em seu próprio favor," todas prontamente revertidas, por se revelarem autênticas fraudes processuais ", e depois em favor da filha, aduzindo que "no MESMO DIA, ASSIM QUE ACABOU DE SER DISPONIBILIZADO O RESULTADO DO JULGAMENTO, ONDE TEVE UM PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA, para si mesma, REJEITADA (já pela segunda vez consecutiva, que se esclareça!), A APELADA APRESENTA PETIÇÃO (cópia anexa) na Ação de Guarda (ID 81447083, - quase às 18h) com a NOVA TESE!!! Ou seja, que filha estaria sendo vítima de abusos por parte do pai, ora Apelante".

-Sustentou que "no intuito de produzir provas a tentar justificar o afastamento de pai e filha, que ela própria criava, a Apelada, aduziu, dentre outros, que um TABLET dado pelo pai à filha teria conteúdo que representasse indício de PORNOGRAFIA INFANTIL. Ocorre, que EXAUSTIVAMENTE PERICIADO, o LAUDO PERICIAL do INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA concluiu que, NO MATERIAL PERICIADO NÃO FOI ENCONTRADO O MÍNIMO INDÍCIO DE PORNOGRAFIA INFANTIL/PEDOFILIA (ID: Num. 9799056465). (...) Aliás, o LAUDO PERICIAL TÉCNICO produzido nos presentes autos e apenso, pelo DR. Nome, MÉDICO PSQUIATRA, CRM: 14.987, também chega a conclusão similar, afirmando literalmente que, 'ESTAS FOTOS NÃO CHEGARAM A VISUALIZAÇÃO OU MANIPULAÇÃO DAS MENORES'. (...) EM SUMA, A REALIDADE É QUE A APELADA, QUE TINHA ACESSO ÀS SENHAS DO APELANTE, ACESSOU SEU ARQUIVOS EM NUVEM, EM CLARA INVASÃO DE PRIVACIDADE!! MAIS UM PASSO DE SUA SAGA CRIMINOSA DE VINGANÇA E ALIENAÇÃO PARENTAL".

-Salientou que a prova pericial produzida nos autos foi clara ao concluir pela alienação parental,"a comprometer frontalmente o convívio com seu pai, ora Apelante!! Aliás, os próprios DEPOIMENTOS DA MENOR, evasivos, inseguros, deixam claro como essa CRIANÇA terá sido manipulada, como falsas memórias lhe terão sido triste e cruelmente impingidas, em nome do objetivo, repita-se, insano, de sua genitora, em se vingar do ex-companheiro. Aliás, mister considerar aqui, que o PASSO A PASSO da ALIENAÇÃO, no presente caso, foi bem CLÁSSICO, começando com DIFICULTAR AS VISITAS DO PAI e EVOLUINDO, dia a dia, para FORMAS MAIS AGRESSIVAS, formas mais DESUMANAS!! Evoluindo assim, em um primeiro momento, a dificultar as visitas também na ESCOLA. Depois, passou a tirar MEDIDAS PROTETIVAS da 'cartola', alegando ser ela mesma a vítima de supostas agressões, que não se confirmaram. Para enfim, passa a usar a FILHA PEQUENA E VULNERÁVEL para atingir os vis objetivos".

-Reforçou que não quer retirar a menor do convívio da genitora, requerendo, desse modo, o provimento do recurso e a reforma da sentença, para"declarar a ALIENAÇÃO PARENTAL da Apelada em relação à filha menor, de acordo com a LEI 12.318, e demais normativos aplicáveis à espécie, com aplicação dos consectários legais, que os nobres julgadores entenderem cabíveis".

-Nas contrarrazões (fls. 1841/1849 do documento único gerado), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

-Processo distribuído por sorteio.

-Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (documento n. 268), opinando pelo desprovimento do recurso.

-Feito o necessário resumo do caso, observa-se que no bojo do processo n. 5032249-14.2017.8.13.0024 (documento n. 10) as partes entabularam acordo, em audiência realizada em 20/06/2017, no sentido do divórcio do casal e da guarda compartilhada da filha menor I.R.S., nascida em 10/08/2013 (documento n. 22), com então 3 anos de idade, obrigando-se o genitor ao pagamento de alimentos, em 35% de sua remuneração líquida, o que foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, por sentença transitada em julgado.

-Ainda, a convivência do pai restou assim regulamentada:" O genitor poderá estar com a filha em finais de semana alternados, buscando-a nas sextas-feiras às 18h e entregando-a aos domingos às 16h; 2.1 - O aniversário da mãe e dia das mães com a genitora; 2.2 - O aniversário do pai e dia dos pais com o genitor; 2.3 - Natal dos anos pares com a genitora e dos anos ímpares com o genitor, invertendo-se no ano-novo; 2.4 - Aniversário da filha dos anos pares com o genitor e dos anos ímpares com a genitora; 2.5 - Natal e aniversário da filha dos anos ímpares com o genitor; 2.6 - Férias e recessos escolares divididos meio a meio, cabendo a primeira metade à genitora nos anos pares, invertendo-se essa ordem nos anos ímpares; 2.7 - O genitor pegará a filha uma vez na semana na escola levando-a no dia seguinte; 2.8 - Concordando ambos os genitores, e regras podem ser flexibilizadas "(fls. 21/23 do documento único gerado).

-Nesse passo, a ação de alienação parental foi intentada pelo autor com o objetivo de fazer valer o seu direito relativo à visitação, consubstanciado em título executivo judicial, assegurando o genitor que a ré praticou uma série de atos abusivos com a intenção deliberada de impedir a convivência estabelecida entre pai e filha.

-Sobre o tema, esclarecem Nome e Nome:

Conforme se mencionou no tópico precedente, a guarda compartilhada - consequência própria do poder familiar - pode ter sua eficácia prejudicada pela relação conflituosa que eventualmente cultivem os pais entre si. Num ambiente em que a indisposição esteja instalada, a divisão da companhia do filho e a promoção conjunta de sua criação podem ser mesmo impraticáveis.

Ocorre que, a despeito de essa hipótese já ser grave, é muito comum vislumbrá-la numa variante ainda pior. Para além da resistência à colaboração, pode haver, por parte de um dos pais, a tentativa de desacreditar o outro perante o filho com o intuito deliberado de inviabilizar a relação parental deles. Muitas vezes isso ocorre como uma alternativa vingativa propositada em função do término da relação afetiva - familiar ou não - dantes estabelecida pelo casal genitor. Vale-se da criança ou do adolescente para, provocando nela sentimentos de recusa e aversão ao outro ascendente, aplicar a este uma penalização pelo vínculo amoroso desfeito.

-Nomina-se alienação parental esse ato de programar o filho para que ele odeie o outro genitor. Noutras palavras, trata-se da conduta de desacreditar e desgastar, de maneira infundada, a imagem do pai a fim de provocar no filho a anulação da figura daquele ou daquela, o seu falecimento simbólico.

-Essa ocorrência há tempos já é alvo de estudos da psicologia e da psiquiatria. A expressão síndrome de alienação parental, inclusive, tem por autor Nome, psiquiatra norte-americano estudioso da temática. O Direito, por sua vez, apenas recentemente assumiu o assunto como alvo de sua real preocupação. Mais precisamente, somente a partir do ano de 2008 é que as discussões atinentes e as iniciativas à normatização e ao solucionamento jurídico do problema disseminaram-se no Brasil. Finalmente, em 26 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental.

-A dificuldade está centrada no fato de um dos titulares do poder familiar pretender negar ao outro o exercício desse mesmo direito e fazê-lo de maneira mais cruel possível, qual seja, pela negativa de relacionamento proveniente do próprio filho. Isso equivale a dizer que um dos genitores (ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância) acaba por plantar na criança ou no adolescente o mais intransponível de todos os obstáculos à relação e à convivência paterno ou materno-filial, qual seja a inexistência de espontaneidade afetiva, de propensão para criação de laços referenciais. Suprime-se da pessoa em desenvolvimento - para quem é ainda mais cara a verificação de parâmetros - um dos mais valiosos auxílios para constituição de sua personalidade.

-O afastamento do ascendente gera no filho uma perigosa contradição de sentimentos. Ao mesmo tempo em que ele tem amor pelo pai ou mãe, acaba induzido, pela fala do genitor patológico, a detestá-lo. Assim, tudo que este último lhe diz é tido como verdadeiro e tudo o que o genitor alienado faz ou afirma é desconsiderado.

-Esse quadro gera, ainda, conflitos de lealdade na criança ou no adolescente. Na exata medida em que a fala do alienador é apreendida, o filho se aproxima dele e passa a interiorizar a convicção de que querer a companhia do outro genitor é um ato de traição que, portanto, deve ser anulado. Com tudo isso, o distanciamento pessoal deles vai se tornando cada vez maior.

-Não bastasse, há casos em que o jogo de manipulações alcança até a criação de um fictício quadro de abuso sexual. Basta a ocorrência vivenciada no período de convivência e, por vezes, 'o filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo' (...)

-Negar, dessa forma, à criança e ou adolescente a efetivação de sua relação com o pai ou com a mãe é ferir o direito à convivência familiar e fazê-lo dessa maneira é criar um problema para o qual os instrumentos jurídicos disponíveis se mostram extremamente frágeis. Na visão sensível de um pai que sofreu com tais circunstâncias:

-A certeza inicial, ingênua, de que o Poder Judiciário não permitira, em abstrato, o uso de crianças ou adolescentes como arma em dissenso entre seus pais, foi aos poucos substituída pela convicção de que o Estado não está preparado ou aparelhado com esse grave problema, o da alienação parental.

-Foi desse mesmo pai, um juiz do trabalho, cujas palavras foram transcritas, que surgiu a iniciativa de elaborar um anteprojeto de lei sobre o tema, fazendo-o circular publicamente para consideração de outros pais e mães, bem como de estudiosos. Dessa ação, por sua vez, após várias contribuições adaptativas, surgiu a Lei nº 12.318/10. Recentemente, já em 2022, ela sofreu atualizações, por meio da Lei nº 14.340/22.

-Essa Lei tem por objetivos principais a própria divulgação do significado da alienação parental e a concessão de segurança aos magistrados na aplicação de medidas jurídicas para evitar ou remediar a sua ocorrência. Nessa feita, define a alienação parental, inclusive, pela previsão de situações em que ela normalmente se instala e mune o juiz de alternativas para interditá-la. Ao lado disso, há a expectativa de sua função pedagógica, ao fazer com que os pais se cientifiquem da importância que o Estado e o Direito dão ao tema e das eventuais sanções que poderão sofrer caso assim procedam. (...)

-A alienação parental é uma circunstância que denuncia o egoísmo e a irresponsabilidade dos pais e as terríveis consequências sofridas pelas crianças e pelos adolescentes que têm, no campo simbólico, um ascendente morto mesmo estando, na realidade, vivo. Por isso, é de se concluir que a Lei nº 12.318/10 representou um avanço no combate à prática da alienação parental. (Direito Civil: Famílias, 3ª ed., Belo Horizonte: Editora Expert, 2023, págs. 600/604). (grifos nossos)

-Peço vênia, também, para transcrever a lição de Nome:

Uma das mais importantes e recentes evoluções do Direito de Família foi o estabelecimento de um conceito para a criação de um instituto jurídico para um velho problema, que tem-se denominado como Alienação Parental, expressão cunhada pelo psiquiatra norte-americano Nome, em meados da década de 1980, como Síndrome da Alienação Parental - SAP. Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em um grau mais elevado.

A partir do momento que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. Trata-se de implantar na psiqué e memória do filho uma imago negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente.

A Lei nº 12.318, de 26/08/2010, que dispõe especificamente sobre a Alienação Parental, introduziu com clareza as definições e consequências deste novo instituto jurídico: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Art. 2º) (...).

A alienação parental é o outro lado da moeda do abandono afetivo, que é a irresponsabilidade do abandono de quem tem o dever de cuidado com a criança/adolescente. Na alienação parental, a convivência se vê obstaculizada por ação/omissão/negligência do alienador, com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando do convívio familiar o outro genitor não detentor da guarda. Neste sentido, a guarda compartilhada funciona como um antídoto da alienação parental.

Na alienação parental, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direito e desejo, e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo do ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida.

O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças e adolescentes, para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado. Embora o alvo da vingança e rancor seja o outro genitor, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar, o que significa violação também dos princípios constitucionais da dignidade humana (Art. 1º, CR), do melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, caput, CR) e da paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CR).

É uma forma de violência às crianças e/ou adolescentes, e pode ter variações ou estágio, como se verá adiante. As consequências dessa gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadoras, às vezes irreversíveis. Caracterizada e demonstrada a alienação, em ação judicial declaratória, ou mesmo nos autos em que se discute a guarda e convivência familiar, o alienador pode ser responsabilizado por seus atos com a perda da guarda, limitação da convivência familiar, a reparação civil e perda do direito de receber pensão alimentícia em razão da indignidade da prática deste ato (Art. 1.708, parágrafo único, CCB).

-Dentre os avanços promovidos pelo CPC/2015, está o artigo 699, prevendo que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. O Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação 32/2016, dispondo sobre a necessidade dos membros do Ministério Público atuarem veementemente no combate à alienação parental. Dentre as recomendações, todas elas inseridas no contexto de políticas públicas e ações afirmativas para evitar e combater a prática da alienação parental, está a de que as Procuradorias-Gerais de Justiça cos Centros de Estudo e Aperfeiçoamento funcional insiram o tema nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos estaduais e a priorização do tema em seu planejamento estratégico (artigo 1º); que empreendam

esforços administrativos funcionais para dar apoio ao combate à alienação parental (artigo 2º) que façam ações coordenadas para a conscientização dos pais sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada e que busquem meios eficazes para resolver os problemas atinentes a esse tema (artigo 3º).

-A Lei 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), veio reforçar a Alienação Parental como forma de violência psicológica. Estabelece o artigo 4º que são formas de violência: (...) II - violência psicológica: (...) b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

-Alienação parental sempre existiu, desde os primórdios da civilização. Pode-se constatar isto no mito da Medéia, que é a história da mulher que mata os próprios filhos para se vingar do marido, Jasão, que se apaixonou pela princesa de Corinto. O que tem de novo é tão somente a nomeação desta prática. E isto não é pouco. A partir do momento em que se dá nome à determinada prática, fica mais fácil desenvolver estudos, torná-lo um instituto jurídico, e consequentemente proteger as vítimas, em sua grande parte, crianças e adolescentes. (ver tb. item 13.5 - Alienação de idosos).

-Uma das melhores maneiras de se evitar a prática de atos de alienação parental é proporcionar aos filhos conviverem o máximo possível com ambos os pais. E, para isto, nada melhor do que o exercício da guarda compartilhada. Na verdadeira guarda compartilhada, os filhos terão sempre a sensação da dupla parentalidade, com divisão de tempo equilibrado com ambos os pais. Isto certamente pode funcionar como um antídoto da alienação parental. (Direito das Famílias, RJ: Forense, págs. 421/423) (grifos nossos)

-A esse respeito, Nome elucida:

Segundo Gardner, a alienação parental revela-se por um conjunto de sintomas em atos praticados por um dos genitores ou por terceiros, formando a mencionada "síndrome", tanto pela ação destrutiva do alienador como pela consequência causada ao próprio filho: campanha denegatória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência no tratamento familiar; apoio do filho ao genitor alienante no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; encenações 'encomendadas'; propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

-Tais elementos comportamentais poder surgir isoladamente, em casos menos severos, ou vir à tona de modo conjunto, acrescidos de outras ações mais graves, em situações de maior peso. Assim, mostram-se comuns as imputações de falhas de conduta do outro genitor, por descuidos nos cuidados ao filho, desleixos, agressões, violências, abuso sexual, práticas de atos ilícitos, relações com pessoas de baixa reputação, abandono do filho e outras tantas mazelas de caráter e de procedimento. (Tratado de Direito das Famílias, Nome (organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, pág. 282) (grifos nossos)

-Ao que se vê, não é raro que um dos cônjuges se utilize da prole para se vingar do término da relação afetiva, o que prejudica, sobremaneira, os filhos comuns, devendo o Poder Judiciário coibir tal atitude, que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente (artigos 1º, III, 226, § 7º e 227 da CR/88), ainda que, na maioria das vezes, o ato de alienação seja de difícil comprovação.

-Isso porque, disfarçado de amor e cuidado, de forma sutil, um dos genitores implanta na memória do filho uma imagem negativa do outro, por suposta falta de proteção ou mesmo pela prática de agressões e violências, implicando consequências psicológicas gravíssimas e muitas vezes irreversíveis.

-Em 2010, a legislação brasileira passou a tratar da alienação parental, ou síndrome da alienação parental - SAP, expressão nominada pelo psiquiatra norte-americano Nome, em meados da década de 1980, para uma prática que sempre existiu, permitindo, desde então, uma maior proteção às vítimas, que são as crianças e os adolescentes.

-Isto posto, estabelece a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (grifos nossos)

-Destarte, entende-se por alienação parental, entre outros exemplos, o ato do (a) genitor (a) que cause alienação e interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, fomentando o repúdio ao outro genitor, com o propósito de redução e afastamento do convívio, em prejuízo do menor, estipulando a citada Lei nº 12.318/10, no que interessa:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (...)

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - revogado (redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

-Delimitada a controvérsia, compulsando com cautela o conjunto probatório, entendo que a sentença merece reforma, por não haver mera desavença entre o casal, mas caso típico de alienação parental, em que a genitora/requerida intentou uma série de atos, de forma sistemática, para afastar a filha do convívio do pai, em evidente abuso de direito praticado contra a criança.

-Nesta senda, o autor juntou diversos documentos com a petição inicial, como cópias de boletins de ocorrência e de mensagens por aplicativo de celular (documentos eletrônicos de ordens n. 02, 03, 08,11, 14, 15, 16), demonstrando que a genitora, por algumas ocasiões, impediu ou dificultou a visitação regulamentada em finais de semana alternados, quando o pai deveria buscar a filha nas sextas-feiras, às 18h, e entrega-la aos domingos, às 16h, sem desconsiderar a possibilidade de o genitor pegar a filha uma vez na semana na escola, levando-a no dia seguinte, além da divisão dos feriados escolares.

-Ao que se vê, o autor sempre se dirigiu à ré com educação, com o intuito de combinar a busca/entrega da criança, por sua vez, a suplicada ou não respondia as mensagens ou o tratava com ironia e desrespeito, mostrando-se a genitora ressentida com a saída do ex-cônjuge do lar conjugal e com seu novo relacionamento afetivo, resistindo em permitir o contato entre o pai e a filha menor.

-Essa conclusão é corroborada pelo depoimento notarial do tio e padrinho da menor, colhido no documento eletrônico de ordem n. 229, em abril de 2022:"que a I. tinha muito boa relação com a família paterna; que, porém, a partir do momento que R. resolveu se separar, a D. passou a ficar bem agressiva e não deixava o R., nem o depoente, nem a V. (irmão do depoente e R.), nem ninguém da família ver as meninas; que o depoente, juntamente com sua irmã, V., tentaram por diversas vezes levar presentes, visitar, ver a I., ver as meninas, mas a D. dificultava, não atendia a porta, apagava as luzes, não atendia o telefone, nem a campainha, nem nada, enfim, não deixava que eles vissem, tivessem contato com as meninas; que já tem mais de 02 anos que não vê a I., sua sobrinha e afilhada; que o processo de separação do R. foi muito difícil, porque a D. não queria se separar; que a D. sabia que o R. gostava muito das meninas, que ele fazia tudo por elas, mas com o processo da separação, a D. passou a não deixar o R., nem ninguém da família paterna ter contato com as meninas, que ela dificultava muito o contato. Inclusive, mesmo quando era dia do R. ver as meninas, a D. dificultava; que a D. chegou a ir na escola das meninas, e pediu para não deixarem o R. ver a filha; que a D. ficava monitorando os passos do R. diariamente, no facebook, que sabe disso porque o R. o mostrou em várias ocasiões que ela tinha visualizado postagens dele".

-Inicialmente, inclusive, ainda no ano de 2018, houve o deferimento da tutela de urgência, com o registro de que"o descumprimento da presente determinação judicial poderá acarretar as sanções previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental desde advertência, passando por multa, até a modificação da guarda, bem como constituir ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, IV §§ 1º, 2º e 7º, do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis", deixando o magistrado, não obstante, de se valer de seu poder, para impedir que a conduta da genitora prosseguisse no decorrer do tempo.

-O episódio narrado pela requerida na contestação apresentada em julho de 2019, meses após o recolhimento das custas para a expedição do mandado de citação, registra-se, do tablet/celular dado à menor com suposto conteúdo indevido, foi apurado no juízo criminal, sendo que o Instituto de Criminalística da Polícia Civil Estadual, em exame do material audiovisual realizado em outubro de 2021, tanto diretamente no aparelho, quanto nos arquivos neles extraídos e, igualmente, no computador do genitor apreendido, não encontrou fotos ou vídeos com conteúdo de pornografia infantil ou pedofilia (documentos eletrônicos ns. 211 e 226).

-Também, em relação à denúncia da prática de crimes sexuais, vê-se do documento eletrônico de ordem n. 222 que o Instituto Médico Legal, em exame físico realizado em 13/09/2019, quando a criança tinha 6 anos, não verificou evidências de qualquer lesão perineal e extraperineal, concluindo pela inexistência de conjunção carnal, de ruptura de hímen e de lesão corporal.

-Outrossim, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0024.18.114926-1/001, a 1ª Câmara Criminal deste eg. Tribunal deu provimento ao recurso do ora apelante para revogar as medidas protetivas de urgência impostas,"diante da ausência de provas contundentes no sentido de que a segurança da ofendida esteja realmente comprometida", extraíndo-se do voto do Relator que"o que há nos autos é unicamente a declaração vaga e imprecisa da ofendida no sentido de que 'tem muito medo do Sr. Nome, pois ele é violento' (...), desacompanhada da descrição de qualquer situação real de violência física ou psicológica. Nesse sentido, inclusive, manifestou o d. Procurador de Justiça, em seu parecer, cujo excerto peço vênha para transcrever: 'Não houve, repito, nenhum fato concreto, com data, hora, circunstância e testemunhas, que fizesse supor a existência de uma situação de risco real capaz de desafiar uma medida protetiva'".

-Nesse diapasão, o apelante comprovou que o resultado do julgamento do aludido recurso criminal ocorreu em 27/08/2019, mesma data em que foi protocolada a petição na Vara de Família aduzindo a existência de fato novo, consistente na prática de abuso sexual pelo pai, pedindo que a filha rebolesse e abaixasse a calcinha, razão do pedido da genitora, de suspensão do direito de visitas, e da concessão de medida protetiva, reforçando a adoção de ações concatenadas para justificar o afastamento entre a menor e o genitor.

Cumpra transcrever, por essencial, as respostas aos quesitos formulados no laudo pericial de ordem n. 167, assinado pelo Psiquiatra Dr. Nome:

Respostas aos quesitos apresentados pelo Meritíssimo Juiz.

-O pai possui capacidade mental e moral para ter a filha em sua companhia?

-Resposta: R., ao exame psiquiátrico, não apresenta sinais ou sintomas de quadro psiquiátrico que o considerasse uma pessoa sem capacidade mental para gerir a sua vida e responder por si. Ele é acusado pela ex-esposa e há afirmação da criança de conduta que pode ser atribuída a um Transtorno Pedofílico, com o pedido de ver a filha rebolar sem a calcinha e mostrando as partes íntimas. Não há provas clínicas de quaisquer comportamentos de contato ou penetração da filha, por parte do R.. Além disso, não há informações ou acusações de ter tido condutas semelhantes com a enteada também menor e em sua companhia por vários anos, o que deveria ser esperado em pessoas com este tipo de transtorno. O R. não preenche as características de um pai abusador, segundo a Desembargadora Nome, no livro "Incesto e Alienação Parental", editado pela Ed. Revista dos Tribunais LTDA e o Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008, São Paulo, SP, no primeiro capítulo, página 28: "Normalmente possui uma personalidade passivo e introvertida, apesar de parecer dominador. Sente-se incapaz de exercer seu papel de pai e marido. Geralmente, inicia as relações incestuosas em períodos de estresse: solidão, perda de emprego ou conflito conjugal. A atividade incestuosa pode não ser motivada pelo sexo, mas representar uma necessidade de afeto. Frequentemente inicia-se com uma simples carícia e, gradualmente, adquire natureza cada vez mais sexualizada. Geralmente, há uma vida sexual pobre entre o casal." Diante da impossibilidade da determinação definitiva deste diagnóstico, mas pela necessidade de preservação da criança, não foi encontrado motivo para que o pai deixe de ter contato com a filha, desde que acompanhado de um assistente social ou pessoa da confiança da figura materna.

-.Ocorreu a prática de alienação parental pela mãe? Em caso positivo, em que consiste e qual a frequência.

-Resposta: No desenho da I. é claro no sentido do afastamento da figura paterna da sua vida, que existe informações de posturas maternas de afastamento da vida da filha não só da figura paterna, mas da família paterna.

-Existe, claramente, na entrevista com I., informações de um agravamento de comportamento ou postura negativa do pai, que não tem comprovações e que a própria menina não consegue clarear, certamente apresentados à criança por terceiros. A síndrome de alienação parental é assim definida, no livro citado acima, na página 102, no capítulo de autoria do professor Nome: "A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objeto de impedir, obscurecer ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição". Assim, há sinais de alienação por parte da figura materna, inclusive, querendo passar posturas de limites na educação de crianças sejam entendidos como violência, o que não fica determinado nas entrevistas com as crianças, em especial, na relação de pai com a Isabelle. Há acusações de afastamento da criança, inclusive, da criança, inclusive, família paterna, tendo como exemplo, a manifestação afetiva dos tios no dia de aniversário de Nome, que foi totalmente bloqueado pela figura materna. Não tenho como definir a frequência da alienação, mas ela permanece com o afastamento até dos tios e avô paternos. (...)

-Apresentados pela Representante de Nome:

-.Se ficar comprovado que o pai usa drogas ilícitas, álcool em excesso e é violento, é recomendável que conviva com a filha, criança de 6 anos?

-Resposta: Não há dados definitivos para determinar que o pai usa drogas ilícitas. O pai nega abuso de álcool e o relato, em especial, da enteada nega a acusação de que ele beba de forma abusiva. Não há relato de atos de violência do pai com I.. Portanto, o impedimento do convívio entre pai e filha não existe. Existe sim, dentro das informações de I., a contraindicação que a menina seja visitada ou fique com a figura paterna sem a presença de uma pessoa da confiança deste juízo ou da figura materna.

-.Um pai que dá para filha criança um tablet repleto de fotos obscenas é recomendável que conviver com a criança?

-Resposta: Não há dados que comprovem que ele tenha oferecido um tablet com fotos obscenas. Estas fotos não chegaram a visualização ou manipulação das menores. Não há provas de como estas fotos foram encontradas no tablet.

-A prova (o Tablet) foi levada ao perito sem carga, portanto, nem pode ser visualizada as fotos na máquina. A visualização foi feita a partir do celular da figura materna. Portanto, tais acusações ficam prejudicadas na visão do perito.

-.Se é detectado que o pai intimida filha, uma criança, pode-se considerar proveitosa convivência entre eles?

-Resposta: Não há em nenhum momento de todas as entrevistas realizadas citações ou evidências de que o pai intimida a filha. Há sim, um agravamento na abordagem e percepção da figura paterna, a partir das posturas da figura materna.

Apresentados pela Representante de Nome:

-.É possível o senhor perito afirmar que Nome, pai de I., seja usuário de drogas, de álcool em excesso ou ainda violento com sua filha?

-Resposta: Vide o quesito 1 da Representante de Nome.

-.Com base em quais dados o senhor perito chegou a conclusão eventualmente exposta acima.

-Na inicial, ID 38525660, página 2, a autora afirma que as fotos constantes dos autos teriam sido encaminhadas do celular do requerido para o tablet que deu a filha (" com todo o encaminhamento direto do celular do requerido para a tablet "e ainda"referidos encaminhamentos foram para o tablet da menor em vários dias). É possível, pois, ao senhor perito afirmar que tais fotos já estivessem na máquina, ou seja, no tablet, quando o pai entregou a filha ou, ao contrário, o respectivo conteúdo poderia ser acessado por senha, por exemplo através do e-mail, visto que, teria, em tese, sido encaminhada em vários dias, (portanto, a distância) a partir do celular do requerido; e não tiradas através do próprio tablet como afirma a autora?

-Resposta: Prejudicado.

-.É possível que o senhor perito afirme que Nome intimidasse a filha Nome?

-Resposta: Vide o quesito 3 do Representante de Nome.

-.Com base em quais dados chegou o senhor período a conclusão eventualmente exposta acima? (...)

-Portanto, das entrevistas das partes, que se iniciaram em novembro do ano de 2020, o especialista apurou a existência de fortes indícios de que a genitora vinha praticando atos de alienação parental, com o afastamento de toda a família paterna, apresentando a menor uma rejeição do pai e uma enorme ligação afetiva com a mãe, necessitando de acompanhamento psicológico sistematizado, o que lamentavelmente não foi, a tempo, observado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte.

-Assiste razão ao apelante ao argumentar que "os próprios depoimentos da menor, evasivos, inseguros, deixam claro como essa criança terá sido manipulada, como falsas memórias lhe terão sido triste e cruelmente impingidas, em nome do objetivo, repita-se, insano, de sua genitora, em se vingar do ex-companheiro. Aliás, mister considerar aqui, que o passo a passo da alienação, no presente caso, foi bem clássico, começando com dificultar as visitas do pai e evoluindo, dia a dia, para formas mais agressivas, formas mais desumanas!! Evoluindo assim, em um primeiro momento, a dificultar as visitas também na escola. Depois, passou a tirar medidas protetivas da 'cartola', alegando ser ela mesma a vítima de supostas agressões, que não se confirmaram!! Para enfim, passa a usar a filha pequena e vulnerável para atingir os vis objetivos".

-Constou da sentença que "para a procedência do presente feito é necessária a comprovação de prática pela ré que se destina a afastar pai e filha, bem como macular a imagem paterna para a prole e dificultar o convívio entre eles", entendendo o juiz, porém, que "referida prática pela ré não foi comprovada, tendo, inclusive, sido aconselhada a manutenção da guarda da filha do casal com a genitora".

-Tal fato decorreu das consequências das imputações conferidas ao genitor, não se mostrando crível que uma mãe, notando indícios de que o pai abusasse física, psicológica ou sexualmente da filha, como sugerido em depoimentos, ainda permitisse o contato dela e, igualmente, de outra filha menor (Nome), que teve antes do relacionamento, com o ex-marido, mostrando-se o conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática da alienação parental, que indubitavelmente provocou danos irreparáveis nos envolvidos, especialmente na I., conseguindo a requerida, na prática, afastar o requerente da filha comum do casal.

-Como disse o autor, em alegações finais, "o tempo da primeira infância é findo!! Não voltará jamais!! Em suma, os danos oriundos da alienação parental indubitavelmente, serão eternos", não almejando o apelante retirar a menor, que está prestes a completar onze anos de idade, do convívio da genitora, mas, ao menos, ver reconhecido o abuso praticado pela ré, que lhe taxou de pedófilo e abusador, impondo-se até mesmo a fixação de multa à alienadora/apelada, considerando a gravidade dos fatos apurados, de modo a inibir novas condutas assemelhadas.

-Por fim, inclusive, o apelante juntou a cópia da sentença no processo criminal, em que a MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte, recentemente, em 29/08/2024, julgou improcedente "a pretensão punitiva estatal mencionada na denúncia, absolvendo o réu Nome, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal", aos seguintes argumentos:

-Desse modo, as declarações da infante se mostram imprestáveis a comprovar que o abuso sexual tenha de fato ocorrido, havendo indícios veementes acerca de suposta alienação parental.

-Ainda assim, ainda que se levasse em consideração o depoimento de Izabelle para elucidação dos fatos, vejo que ele apresenta inconsistências perimetrais que, data venia, ao menos indicam a existência de fantasias nos relatos. Ora, em sede de escuta especializada, a ofendida afirmou que os fatos

aconteceram no quarto de Nome, que a trancava no local; em depoimento especial, Isabelle disse que os abusos aconteceram na sala do apartamento.

-Indo adiante, na Delegacia, a menina informou que o genitor tirou fotos e fez vídeos dela, enquanto em Juízo ela desmentiu. E não só. Em depoimento policial, a criança explicou que os fatos aconteceram por três vezes; no estudo social da Vara de Família, esclareceu que os abusos ocorreram por cinco vezes; já por ocasião do depoimento especial, a menina disse que os fatos aconteceram por duas vezes.

-Tais fatos, aliados aos indícios da alienação parental perpetrada pela Sra. Nome, me fazem ter sérias dúvidas acerca da existência do crime e da culpabilidade de Nome, como exaustivamente exposto pelo Parquet e pela Defesa.

-Por oportuno, há que se registrar que o réu, em seu interrogatório, levantou ponto importante, que deve ser levado em consideração. Isso porque o boletim de ocorrência foi registrado no dia 11/09/2019, isto é, dias após a revogação das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de Nome pelo Eg. TJMG (o que ocorreu em 27/08/2019).

-Somado a isso, vejo os depoimentos das testemunhas defensivas, de que Nome sempre foi um bom pai e que Nome não apresentou alteração comportamental indicativa de qualquer abuso, mas sim atinente à separação dos pais.

-Frisa-se: em estudo social realizado no Juízo de Família restou verificado que "Nome não preenche as características de um pai abusador" e que "há sinais de alienação por parte da figura materna, inclusive, querendo passar posturas de limites na educação de crianças sejam entendidos como violência, o que não fica determinado nas entrevistas com as crianças, em especial, na relação do pai com a Isabelle (sic)" (f. 395/411). Não bastasse, a própria psicóloga que acompanha a vítima apresentou laudo de que a menina apresentava fantasias amedrontadoras (f. 124).

-E, ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, o denunciado reiterou integralmente suas alegações prestadas na Delegacia de Polícia, demonstrando confiança e sinceridade em tais relatos, tendo narrado, em ambas as oportunidades, que o constante na inicial acusatória não passa de uma inverdade criada por Nome para afastá-lo de sua filha.

-Desse modo, vejo que o denunciado alicerça sua defesa na hipótese de que a genitora da infante se encontrava insatisfeita com a separação e com o novo relacionamento mantido por ele, razão por que acredita que teria ela usado a estória do suposto abuso como retaliação, pautando-se em alegação de alienação parental. Sobre tal tema, a doutrina afirma que:

-"Diversos autores consideram que as pessoas geralmente falam a verdade sobre suas experiências sexuais e que isso é especialmente válido para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar (Braun, 2002; Crivillé, 1997; Dobke, 2001; Nome, 2005). Contudo, é necessário distinguir quando a criança pode estar apresentando 'falsas memórias', uma psicopatologia caracterizada pela crença absoluta em pseudomemórias de abuso sexual (Pinchaski, Víquez, & Zeledón, 2004; Stein & Neufeld, 2001). Uma forma de implantação de falsa memória na criança é a consequência do seu envolvimento na Síndrome de Alienação Parental (SAP), um processo que pode ocorrer após a separação dos pais, quando um dos genitores, geralmente a mãe, influencia a criança para que odeie o pai, sem qualquer justificativa, com o objetivo de impedir ou romper a relação dele com o filho. Esse dispositivo é utilizado como instrumento de raiva da mãe, direcionada ao ex-parceiro (Gardner, 2002). Uma das consequências dessa síndrome pode ser uma falsa denúncia de abuso sexual, gerando sequelas nefastas na criança (Junqueira, 2002; Rovinski, 2004; Trindade, 2007)" (grifos 2 meus).

Diante de todo o exposto, entendo que razão assiste ao Ministério Público e à Defesa quando pugnam pela absolvição de Nome, já que, embora existissem indícios da prática delitiva, estes não foram corroborados em Juízo, haja vista que não restou constatado, extirpado de dúvidas, que Nome sofreu, de fato, a violência sexual narrada na denúncia.

Dessa maneira, após exaustiva análise de todo o conteúdo desses autos, verifico que neste caderno processual não restou comprovada a existência do fato narrado na denúncia, razão por que a absolvição do denunciado é medida que se impõe, conforme entendimento jurisprudencial:

"ESTUPRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - Se a palavra da vítima e de sua representante legal são contraditórias e a prova testemunhal chega a desmentir a vítima, correta é a decisão que absolve o réu por não haver prova da existência do fato e nem prova suficiente para a condenação" .

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal mencionada na denúncia, absolvendo o réu Nome, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à 3ª Vara de Família desta Comarca, para que tome ciência da presente.

Após o trânsito em julgado, cancelem-se eventuais registros, assim como as anotações e comunicações pertinentes.

Cumpra-se o Provimento Conjunto n. 24/CGJ/2012 no que tange aos bens apreendidos.

Intime-se a vítima, por meio de sua representante legal, acerca do teor desta sentença, conforme dispõe o artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cumpridas todas as formalidades, nada mais havendo o que se prover dos autos, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição e anotações pertinentes.

-Por conseguinte, entendo pela procedência do pedido para, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 12.318/2010, declarar a prática da alienação parental, advertindo expressamente a requerida/alienadora, para que deixe de obstaculizar o contato entre pai e filha, permitindo o exercício da guarda compartilhada, conforme sentença transitada em julgado, o que deverá, obviamente, neste primeiro momento, ocorrer de forma gradual, com visitas assistidas, a serem definidas em primeiro grau de jurisdição. Ainda, condeno a ré ao pagamento de multa, que ora fixo em seis salários mínimos (artigo 6º, V da Lei nº 12.318/2010), determinando o acompanhamento psicológico/biopsicossocial do núcleo familiar (artigo 6º, VI da Lei nº 12.318/2010), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Já decidiu esta Corte de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO PARENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - PRÁTICA REITERADA DE ATOS DE ALIENAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENALIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 2, da Lei nº 12.318/10, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. 2. Uma vez configurada conduta típica de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança com um dos genitores, devidamente patenteada pelos estudos técnicos acostados aos autos, deve ser aplicada a multa em desfavor do alienador. 3. Embora a hipossuficiência econômica não seja fundamento para que se afaste a aplicação da multa, é situação que pode e deve influir na fixação de seu valor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.116339-5/002, Relator (a): Des.(a) Nome (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especializada, julgamento em 20/10/2023, publicação da súmula em 23/10/2023)

-Com essas considerações, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto, ficando invertidos os ônus sucumbenciais. Fixo honorários recursais em favor dos patronos do apelante, em R\$100,00 (cem reais), na forma do artigo 85, § 11 do CPC.

-Custas recursais, pela apelada.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

